

PROCESSO F.A Nº: 25.01.0564.001.00035-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora HELENA SELMA GURGEL CORREIA em face do fornecedor ODONTO CENTER LTDA, na qual aduz que contratou, a realização de um procedimento estético odontológico (faceta), no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), parcelado em 10 vezes de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) no cartão de crédito. Contudo, após a realização do procedimento, a consumidora afirma que o resultado foi insatisfatório, tendo inclusive ocasionado danos ao dente tratado. Diante disso, retornou a clínica para que fosse feito o reparo, mas, em razão da demora no atendimento e ausência de solução, optou por desistir do serviço. Apesar da desistência e da má prestação do serviço, a consumidora informa que já foram debitadas três parcelas em seu cartão de crédito, razão pela qual busca a suspensão das cobranças e o reembolso dos valores pagos.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.27, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 13 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.27, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 13 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú